

A aplicação da *Lei de Separação do Estado das Igrejas* (1911) na diocese do Algarve

The application of the Law of Separation of Church and State (1911) in the diocese of Algarve

João Romero Chagas Aleixo

Universidade Nova de Lisboa, Instituto de História Contemporânea

jrchagasaleixo@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-1685-0750>

Texto recebido em / Text submitted on: 31/01/2026

Texto aprovado em / Text approved on: 13/07/2026

Resumo

A produção legislativa da *Lei de Separação do Estado das Igrejas*, promulgada a 20 de abril de 1911, foi o culminar de uma “tendência secularizante de longa duração” existente na sociedade portuguesa. O espírito que presidiu à produção dessa lei era uma longa aspiração dos políticos republicanos, que, através dela, pretendiam laicizar a sociedade portuguesa, assim como os comportamentos, as mentalidades e as consciências dos portugueses. A entrada em vigor e a aplicação da *Lei de Separação* em Portugal revelou-se conturbada. Mas a sua aplicação não suscitou os mesmos problemas em todas as dioceses. Este artigo demonstra a forma como alguns dos principais artigos dessa lei foram aplicados na diocese do Algarve, assim como o papel revelado pelo seu prelado na contestação à aplicação dessa lei.

Palavras-chave: República; Igreja; *Lei de Separação*; Algarve.

Abstract

The legislative production of the *Law of Separation of Church and State*, promulgated on April 20, 1911, was the culmination of a “long-standing secularizing trend” existing in portuguese society. The spirit that presided over the production of this law was a long-standing aspiration of republican politicians, who, through it, intended to secularize portuguese society, as well as the behaviors, mentalities, and consciences of the portuguese people. The entry into force and application of the *Law of Separation* in Portugal proved turbulent. But its application did not raise the same problems in all dioceses. This article demonstrates how some of the main articles of this law were applied in the diocese of Algarve, as well as the role played by its prelate in contesting the application of this law.

Keywords: Republic; Church; *Law of Separation*; Algarve.

Introdução

A *Lei de Separação do Estado das Igrejas*, de 20 de abril de 1911, foi uma das pedras angulares do novo regime republicano. Era uma aspiração republicana ver plasmados em lei os ideais de uma sociedade laica, sem estar presa às doutrinas religiosas de qualquer Igreja, principalmente da Igreja Católica.

A lei rapidamente ficou conhecida como “A Intangível”, uma vez que a sua modificação era impossível de ser realizada sem traição à República, à democracia e ao povo português¹. Porém, a sua aplicação revelou-se, em algumas paróquias, muito conturbada e conflituosa. Foram anos de grande animosidade político-religiosa. E o radicalismo dessa lei seria assumido mais tarde, pelos próprios republicanos, com a promulgação do decreto-lei n.º 3 856, de 1918, pelo ministro da Justiça Moura Pinto², que, na prática, resultava num recuo a esse radicalismo inicial de 1911³.

Não admira, assim, que a produção legislativa e a aplicação da *Lei de Separação do Estado das Igrejas* contem já com uma extensa bibliografia de estudos de âmbito geográfico nacional⁴. Todavia, são ainda poucos os estudos

¹ “Editorial”, *O Mundo*, Lisboa, 29 de abril de 1911, p. 1. Ver, igualmente, *O Mundo*, Lisboa, 23 de abril de 1911, p. 1.

² Moura Pinto foi o ministro da Justiça do governo de Sidónio Pais.

³ Vítor Neto, “A questão religiosa: Estado, Igreja e conflitualidade sócio-religiosa” in Fernando Rosas e de Maria Fernanda Rollo (coord), *História da Primeira República Portuguesa*, Lisboa, Tinta da China, 2009, p. 144.

⁴ Vítor Neto, “A Questão Religiosa na 1.ª República. A posição dos padres pensionistas”, *Revista de História das Ideias*, 9 (1987), p. 675-732; Fernando Catroga, *A Militância Laica e a Descristianização da Morte em Portugal – 1865 – 1911*, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1988; Fernando Catroga, “O laicismo e a questão religiosa em Portugal (1865-1911)”, *Análise Social*, XXIV, 100 (1988), p. 211-273; Fernando Catroga, “O livre-pensamento contra a Igreja. A evolução do anti-clericalismo em Portugal (séculos XIX-XX)”, *Revista de História das Ideias*, 22 (2001), p. 255-354; Fernando Catroga, *Entre Deuses e Césares. Secularização, Laicidade e Religião Civil – Uma perspectiva histórica*, Coimbra, Almedina, 2006; Vítor Neto, “A questão religiosa: Estado...”, cit., p. 129-148; João Seabra, *O Estado e a Igreja em Portugal no início do século XX: A lei da separação de 1911*, Lisboa, Princípia, 2009; Maria Lúcia de Brito Moura, *A «Guerra Religiosa» na Primeira República*, 2.ª edição revista e aumentada, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 2010 [2004]; David Luna de Carvalho, *Os Levantes da República (1910-1917). Resistências à Laicização e movimentos populares de reportório tradicional na 1.ª República Portuguesa*, Porto, Edições Afrontamento, 2011; Luís Salgado de Matos, *A separação do Estado e da Igreja: concórdia e conflito entre a Primeira República e o Catolicismo*, Alfragide, Publicações Dom Quixote, 2011; Sérgio Ribeiro Pinto, *Separação religiosa como modernidade: Decreto-Lei de 20 de Abril de 1911 e*

que se debruçaram sobre a aplicação desta lei a nível diocesano algarvio⁵ e municipal algarvio⁶.

Os legisladores republicanos que produziram a *Lei de Separação* portuguesa tiveram em conta, enquanto fontes de inspiração, a *Constituição Civil do Clero*, votada pela Assembleia Constituinte francesa a 12 de julho de 1790 e aprovada por Luís XIV a 24 de agosto do mesmo ano⁷, assim como alguns artigos da *Lei de Separação do Estado das Igrejas* francesa, que tinha entrado em vigor em 1905⁸.

Deste modo, este artigo aborda a aplicação dessa lei na diocese mais meridional do país, isto é, a diocese do Algarve⁹. Para tal, o artigo centra-se nos principais aspetos da aplicação dessa lei na diocese do Algarve, ou seja, justamente nos artigos que provocaram um maior nível de confrontação com o clero – a constituição das associações culturais, a questão dos padres pensionistas, a proibição da utilização de vestes talares na praça pública e a proibição da celebração de manifestações religiosas ao ar livre. O artigo analisa, igualmente, a reação do bispo do Algarve, D. António Barbosa Leão à lei, assim como as consequências por si sofridas depois das suas tomadas de posição públicas.

modelos alternativos, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa, Universidade Católica Portuguesa, 2011; António Matos Ferreira (coord.), *Religião, sociedade, estado: 100 anos de separação*, 2 vols., Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 2021.

⁵ Afonso da Cunha Duarte, *A República e a Igreja no Algarve*, São Brás de Alportel, Casa da Cultura António Bentes, 2010; Paulo Pires, “Os republicanos e a questão religiosa: rivalidades e convergências possíveis” in *Estudos sobre a Primeira República em São Brás e em Faro seguidos de um Epistolário Inédito de João Rosa Beatriz*, de Paulo Pires, São Brás de Alportel, Câmara Municipal de São Brás de Alportel, São Brás de Alportel, 2010, p. 345-367.

⁶ Maria de Fátima Reis, “A República e a ‘questão religiosa’: execução da Lei de Separação do Estado das Igrejas (1911) em Loulé” in Nelson Vaquinhas (coord), *Atas do IV Encontro de História de Loulé*, Loulé, Câmara Municipal de Loulé – Arquivo Municipal, 2021, p. 253-284; João Romero Chagas Aleixo, “A ‘Guerra Religiosa’ em Loulé entre a passagem da Monarquia para a República: a aplicação da Lei de Separação do Estados das Igrejas (1911)”, *‘al-ulyà. Revista do Arquivo Municipal de Loulé*, 29 (2025), p. 207-333.

⁷ Maria Lúcia de Brito Moura, *A «Guerra Religiosa»...*, cit., p. 92.

⁸ Maria Lúcia de Brito Moura, *A «Guerra Religiosa»...*, cit., p. 215, 276-277, 348, 368 e 498; Sérgio Ribeiro Pinto, *Separação religiosa como modernidade...* cit., p. 66.

⁹ Joaquim Romero Magalhães, “Breve resenha histórica da diocese do Algarve” in *O Algarve na Época Moderna. Miunças 2*, s./l., Universidade de Coimbra e Universidade do Algarve, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012, p. 375-390.

1. Uma “tendência secularizante de longa duração” (1822-1910)

A “Religião da Nação Portuguesa é Católica Apostólica Romana”, frase e disposição constitucional que não deixava qualquer espécie de dúvidas, conforme constava, inicialmente, na efêmera *Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822*¹⁰, mas, sobretudo, na *Carta Constitucional de 1826*¹¹, o que era uma contradição viva e profunda com os princípios liberais. Era a Igreja e o conjunto do seu clero paroquial, mormente o clero pertencente às paróquias mais rurais do país, que controlavam grande parte da sociedade e a moral dos portugueses. Em 1900 mais de 80% da população nacional vivia em lugares com menos de um milhar de habitantes¹².

Desde 1834 – com a vitória da revolução liberal – até à entrada em vigor da *Lei de Separação do Estado das Igrejas* era o clero que tinha o ofício de celebrar os principais ritos de passagem: registar os batizados, celebrar os casamentos e enterrar os mortos. Em Portugal, até à *Lei do Registo Civil Obrigatório* (promulgada a 18 de fevereiro de 1911), era impossível nascer, casar e morrer sem o contributo dos padres. Aliás, os registos paroquiais não registavam os não católicos – praticamente inexistentes na sociedade portuguesa – e, até à entrada em vigor da *Lei do Registo Civil Obrigatório*, era o batismo que conferia o nome e a identidade civil ao novo indivíduo¹³. As incumbências burocráticas-administrativas relativas aos ritos de passagem – batismo, casamento e óbito – resultavam de um acordo celebrado entre o poder civil e a esfera eclesiástica¹⁴. O padre era como que uma espécie de funcionário do Estado. Durante grande parte do século XIX, também competia aos padres as seguintes funções burocráticas: realizar o recenseamento da população; receber as taxas correspondentes aos “bilhetes de encerramento”

¹⁰ *Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1822, artigo 25, p. 19.

¹¹ *Carta Constitucional da Monarchia Portueguez decretada, e dada pelo Rei de Portugal e dos Algarves D. Pedro Imperador do Brasil, aos 29 de Abril de 1826*, Lisboa, Impressão Regia, 1827, artigo 6, p. 4.

¹² Maria Antónia Lopes, “As grandes datas da existência: momentos privados e rituais públicos” in José Mattoso (dir.) e Irene Vaquinhas (coord.), *História da Vida Privada em Portugal. A Época Contemporânea*, s./l., Círculo de Leitores, 2011, p. 152.

¹³ *Ibidem*, p. 157.

¹⁴ Vítor Neto, *O Estado, a Igreja e a Sociedade em Portugal (1832-1911)*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998, p. 472. Sobre este assunto veja-se, igualmente, o seguinte estudo: Maria Antónia Lopes, “As grandes datas da existência: momentos privados e rituais públicos”..., cit., p. 152-193.

nos cemitérios públicos criados e a serem criados; e organizar as eleições locais¹⁵. Era um clero de funcionários públicos.

Porém, logo após a implantação da República, o governo provisório tem como uma das suas principais preocupações promulgar um conjunto de leis com vista à laicização – processo pelo qual instituições, leis e a sociedade deixam de estar sob a influência ou o controlo da religião – da sociedade portuguesa¹⁶. O objetivo era claro e não oferecia dúvidas: os políticos republicanos pretendiam terminar com a excessiva influência que a Igreja Católica detinha em Portugal. Objetivo político que deve ser entendido como “o ponto de chegada de uma tendência secularizante de longa duração”¹⁷, que tivera o seu início nos princípios do século XIX e que chegava ao início do século XX cada vez mais fortalecida e com mais apoiantes. Esta “tendência secularizante de longa duração” verificou-se, sobretudo, graças à classe política liberal, que, desde muito cedo, se mostrou imbuída “de um sentimento e de uma ideologia anticlericais”¹⁸.

Contudo, importa referir o facto histórico de o anticongreganismo liberal *Oitocentista* não ser idêntico ao anticlericalismo republicano manifestado no final do século XIX, visto que o anticlericalismo republicano era mais radical, uma vez que pugnava por um projeto cultural global para a sociedade portuguesa, ou seja, os republicanos, ao

nível político, reivindicavam a neutralidade do Estado em matéria religiosa, o que significava separar a religião da política; pugnavam pelos princípios da independência nacional em relação a Roma; afirmavam a responsabilidade do poder político na formação cultural dos indivíduos e remetiam a religião para a esfera da vida privada¹⁹.

¹⁵ João de Pina Cabral, *Filhos de Adão, Filhas de Eva. A visão do mundo camponesa do Alto Minho*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1989, p. 226.

¹⁶ Sobre este assunto veja-se os seguintes dois estudos: José Pinheirada Gomes, “Laicado. Parte III. Época Contemporânea” in Carlos Moreira Azevedo (dir.) e Ana Maria Jorge et al. (coord), *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, 3.º vol, J-P, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa e Círculo de Leitores, 2001, p. 51-58; António Matos Ferreira, “Laicidade” in Carlos Moreira Azevedo (dir.) e Ana Maria Jorge et al. (coord), *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, 3.º vol, J-P, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa e Círculo de Leitores, 2001, p. 58-65.

¹⁷ Maria Lúcia de Brito Moura, *A «Guerra Religiosa»...*, cit., p. 44.

¹⁸ Vítor Neto, *O Estado, a Igreja e a Sociedade em Portugal (1832-1911)...*, cit., p. 323.

¹⁹ Ibidem, p. 330-331.

Os republicanos defendiam, ainda, “a liberdade de consciência, incompatível com a imposição de uma religião oficial; a abolição do juramento religioso; o registo civil obrigatório; a liberdade de associação e a separação da escola da Igreja”²⁰. Através da laicização do ensino, os republicanos mostravam interesse em reduzir a influência do clero e das ordens religiosas na formação das consciências do povo português.

O anticlericalismo republicano mostraria uma maior intensidade na década de 80 do século XIX, “animados com o progresso do laicismo em França”²¹. A França vivia em plena III República, período no qual foram tomadas medidas laicizadoras de grande importância e simbolismo: a expulsão de grande parte dos membros das ordens religiosas, apesar das ordens religiosas femininas terem sido poupadas; o estabelecimento definitivo da instrução primária gratuita, laica e obrigatória; e, por fim, a secularização da assistência pública e/ou hospitalar. Devido a estas medidas laicizadoras vários membros de ordens religiosas francesas vieram refugiar-se em Portugal, contribuindo para acirrar a campanha laica levada a cabo pelos republicanos portugueses.

Porém, nos anos noventa do século XIX assiste-se a “um refluxo da luta anticlerical”²². Para tal contribuiu, de forma decisiva, o fracasso da revolta republicana verificada a 31 de janeiro de 1891, que concorreu para que se verificassem algumas divisões no seio do Partido Republicano Português.

Todavia, a 18 de abril de 1901, o governo de Hintze Ribeiro promulga um decreto em que legaliza as congregações e as ordens religiosas no país, permitindo que estas associações religiosas atuassem no país (educação, assistência social e caridade), e no Ultramar (propagação da fé de forma missionária e patriótica).

Durante a ditadura de João Franco (1906-1908) a luta anti-religiosa volta a intensificar-se. Forçando o ditador a tomar certas medidas de índole anticlerical, por forma a fazer face à oposição crescente e cada vez mais forte de um republicanismo que pretendia acabar com a Monarquia. O acentuar dessa luta anticlerical culminaria com a grande manifestação lisboeta de 2 de agosto de 1909, que “fornece um bom indicador da adesão que o anticlericalismo tinha conseguido conquistar na capital”²³. Após várias

²⁰ Ibidem, p. 331.

²¹ Ibidem, p. 324.

²² Ibidem, p. 340.

²³ Fernando Catroga, “O laicismo e a questão religiosa em Portugal (1865-1911)”, *Análise Social*, XXIV, 100 (1988), p. 236.

décadas de doutrinação, o movimento anticlerical encontrava, de facto, uma base de apoio que, pela sua origem social, concentração geográfica privilegiada (Lisboa) e conexão com movimentos de contestação política e social de cariz revolucionário, lhe dava uma força que a Igreja e a Monarquia tinham de levar em conta²⁴.

Deve acrescentar-se que a grande adesão verificada na jornada lisboeta de 2 de agosto de 1909 se explica também pela crise social e política que afetava o próprio regime monárquico-constitucional, contribuindo para que tivesse havido uma certa miscigenação da questão religiosa com outras questões que afetavam, igualmente, a sociedade portuguesa. Concorrendo o somatório dessas questões para o progressivo descrédito, e a posterior queda, do regime monárquico em Portugal.

Num esforço de síntese sobre este período histórico e a conturbada relação entre o Estado e a Igreja, Joaquim Romero Magalhães conclui:

Mas se a Carta, datada de 1826, continuava vigente, não se mostrava a mesma a sociedade que por ela se devia reger. Quase um século tinha passado sobre a promulgação e as coisas deviam ser vistas com lucidez e discutidas com inteligência. A longa vigência da Carta constitucional decorria de uma certa flexibilidade que lhe fora sendo introduzida na sua interpretação e na sua prática. Mas era certo que já não servia para os tempos que se viviam. E que a religião oficial estava a ser posta em causa. E, em paralelo, muito mal defendida pelos que a professavam²⁵.

2. O “vendaval de decretos” (outubro de 1910 a fevereiro de 1911)

Após a vitória dos republicanos na revolução e da consequente proclamação da República na manhã de 5 de outubro de 1910, o governo provisório começa rapidamente a legislar e a promulgar decretos-lei. No caso concreto da “questão religiosa” começa por legislar e promulgar um conjunto de decretos-leis profundamente anticlericais, colocando, desta forma, em prática a política laicizadora defendida pelos republicanos desde meados do século XIX.

²⁴ Ibidem, p. 237.

²⁵ Joaquim Romero Magalhães, *Vem aí a República (1906-1910)*, Coimbra, Edições Almedina, 2009, p. 297.

Quadro 1 – Decretos-lei, relacionados com a laicização da sociedade, promulgados pelo governo provisório republicano entre 8 de outubro de 1910 e 18 de fevereiro de 1911.

Data do decreto	Legislação do decreto
08.10.1910	Revogada a lei que revogava o decreto de 18 de abril de 1834, que extinguiu as ordens religiosas.
08.10.1910	Revogada a lei de 18 de abril de 1901, mandando expulsar as ordens religiosas, assim como ordenando o arrolamento e confiscação dos seus bens.
12.10.1910	Abolição de todos os feriados religiosos e a sua conversão em dias úteis de trabalho.
18.10.1910	Abolição do Juramento com carácter religioso e a sua substituição por fórmulas laicas.
22.10.1910	Extinção do ensino da “doutrina cristã” em todas as escolas primárias e normais do país.
23.10.1910	Anulação das matrículas efetuadas no 1º ano da Faculdade de Teologia da Universidade de Coimbra, o que implicava, desde logo, a extinção dessa escola superior a partir de 1914.
28.10.1910	Autorização aos governadores civis a substituir as mesas ou corpos administrativos das irmandades e confrarias por novas comissões da confiança dos governantes.
03.11.1910	Legalização do divórcio.
14.11.1910	Extinção da cadeira de Direito Eclesiástico na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
28.11.1910	Proibição das forças militares de participar em cerimónias religiosas.
25.12.1910	Estabelecimento do dia 25 de dezembro como o “Dia da Família”, e o casamento canónico passaria a não ter qualquer efeito jurídico.
31.12.1910	Proibição dos religiosos de ensinar a “doutrina cristã”, bem como de usarem hábitos talares na via pública.
18.02.1911	Obrigatoriedade do registo civil obrigatório e da sua precedência em relação aos atos religiosos.

Fontes: Fernando Catroga, “O livre-pensamento contra a Igreja...”, cit., p. 351; Vítor Neto, “A questão religiosa: Estado...”, cit., p. 132-133.

Através da publicação de toda esta legislação, o regime republicano pensava terminar com o poder e o domínio que a Igreja Católica exercia, desde há séculos, em certas áreas da sociedade portuguesa, nomeadamente ao nível da educação, do casamento e do registo de nascimentos, casamentos e óbitos. A partir da entrada em vigor do decreto-lei do registo civil obrigatório (de 18 de fevereiro de 1911) e da sua precedência em relação aos atos religiosos, operava-se uma extraordinária transformação na sociedade portuguesa: qualquer cidadão português podia nascer, casar e morrer sem ter de prestar contas à Igreja Católica.

O regime republicano reivindicava, assim, a laicização do Estado, da sociedade, da cultura e das consciências individuais. E de forma célere. Uma vez que as reformas atrás enunciadas se decretaram num espaço de apenas quatro meses – entre outubro de 1910 e fevereiro de 1911. Celeridade legislativa verdadeiramente impressionante, mesmo quando comparada com outros países. Os republicanos franceses – num meio mais urbano, alfabetizado e industrializado –, demoraram quase vinte e cinco anos a decretar as mesmas medidas que os seus correligionários portugueses decretaram em sete meses, como muito bem assinalou o historiador Fernando Catroga²⁶.

No entanto, assinala-se a forma como estas medidas foram legisladas e implantadas na sociedade portuguesa, isto é, sem um aviso prévio ou uma pedagogia preparatória e esclarecedora, que teria sido essencial para que se não tivesse gerado a forte resistência, por parte dos setores mais conservadores da sociedade, que estas medidas vieram a suscitar; uma vez que tais medidas foram impostas sobre uma população altamente analfabeta (em 1911 a taxa de analfabetismo da população era de 69,7%)²⁷ e maioritariamente rural (em 1911 a taxa de ruralização do país era de 81,05%)²⁸, que se encontrava, em sua grande parte, fortemente influenciada pela Igreja Católica (no censo de 1900 99,8% da população declara ser católica)²⁹ e manipulada pelo clero ultramontano³⁰.

²⁶ Fernando Catroga, “O livre-pensamento contra a Igreja...”, cit., p. 351.

²⁷ *Censo da População do Reino de Portugal no 1.º de Dezembro de 1900*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1905.

²⁸ Em 1911 a taxa de urbanização nacional era de 18,95%. A taxa de urbanização nacional é calculada dividindo-se o total da população residente nos centros urbanos sobre o total da população nacional. Pelo que a taxa de ruralização nacional era de 81,05% (100%-18,95%), in Luís Espinha da Silveira; Daniel Alves; Nuno Miguel Lima; Ana Alcântara; Josep Puig Farré, “Caminhos de ferro, população e desigualdades territoriais em Portugal, 1801-1930”, *Ler História*, 61 (2011), p. 21-22.

²⁹ No *Censo Geral da População Portuguesa de 1900* a taxa de pessoas que declarava ser católica em Portugal era de 99,8%, in Vítor Neto, “A questão religiosa: Estado...”, cit., p. 130.

³⁰ Vítor Neto, “A questão religiosa: Estado...”, cit., p. 133.

3. O Algarve em 1911

Em abril de 1911, aquando da entrada em vigor da *Lei de Separação do Estado das Igrejas*, o distrito de Faro encontrava-se dividido, administrativamente, em quinze concelhos – menos um dos que existem na atualidade, visto que São Brás de Alportel só seria fundado em 1 de julho de 1914 – e sessenta e sete freguesias³¹. O distrito de Faro era composto por cerca de 273 000 residentes, distribuídos por 64 528 fogos habitacionais, o que dava uma média de 4,23 habitantes por fogo.

A nível da instrução escolar a situação era catastrófica e muito abaixo da média nacional. Em 1911 sabiam ler em todo o distrito apenas 48 789 pessoas das que o habitavam (17,88%). Isto é: o censo nacional de 1911 indicava que apenas sabiam ler 23 768 varões e 25 021 fêmeas em toda a região, numa percentagem total de 17,88%, muito abaixo da taxa de alfabetismo da população nacional, que, no censo de 1911, andava pelos 30,3%. Uma percentagem quase metade da média nacional. Conclusão: em 1911 menos de um em cada cinco algarvios sabia ler³². Desta forma, ao nível da instrução, o Algarve era, em média, menos instruído e culto do que o restante território nacional. Veja-se o seguinte quadro-resumo em que se compila os números oficiais publicados no censo geral da população portuguesa para 1911:

Quadro 2 – Taxas de alfabetização e de analfabetização da população residente no distrito de Faro em 1911.

População total do distrito de Faro		Sabem ler		Analfabetos	
		Número	%	Número	%
Homens	133 224	23 768	17,84	109 456	82,16
Mulheres	139 637	25 021	17,92	114 616	82,08
Total	272 861	48 789	17,88	224 072	82,12

Fonte: *Censo da População de Portugal no 1.º de Dezembro de 1911*, parte I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1913, p. 112-113.

Os números revelam uma província pouco instruída e maioritariamente analfabeta. E quando comparados com a média nacional, os algarvios eram,

³¹ *Censo da População de Portugal no 1.º de Dezembro de 1911*, parte I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1913, p. 112-119.

³² *Censo da População de Portugal no 1.º de Dezembro de 1911*, parte I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1913, p. 114-115.

em média, uma população menos instruída do que os restantes portugueses, logo, mais atrasada intelectualmente.

Do ponto de vista da diocese esta encontrava-se dividida em sessenta e sete paróquias, isto é, uma por cada freguesia do distrito de Faro, que totalizavam um conjunto de 112 clérigos, distribuídos entre as várias categorias clericais: pároco “colado”³³, pároco “encomendado”³⁴ e padre “ajudador”³⁵.

4. A Lei de Separação do Estado das Igrejas

A *Lei de Separação do Estado das Igrejas*, promulgada pelo ministro da Justiça e dos Cultos, Afonso Costa, em 20 de abril de 1911, constituiu uma das pedras angulares do novo regime republicano. Tratava-se de uma das leis fundamentais do novo regime, decerto a mais simbólica, e a que provocou uma maior contestação no seio da sociedade. Texto jurídico longo, quando comparado com outros de natureza e fim semelhantes, o decreto-lei compreendia cento e noventa e seis artigos, organizados por sete capítulos distribuídos da seguinte forma:

Quadro 3 – Capítulos da Lei de Separação do Estado das Igrejas.

Capítulo	Título do capítulo	Artigos
I	Da liberdade de consciência e de cultos	(art. 1.º – 15.º)
II	Das corporações e entidades encarregadas do culto	(art. 16.º – 42.º)
III	Da fiscalização do culto público	(art. 43.º – 61.º)
IV	Da propriedade e encargos dos edifícios e bens	(art. 62.º – 88.º)
V	Do destino dos edifícios e bens	(art. 89.º – 112.º)
VI	Das pensões aos ministros da religião católica	(art. 113.º – 155.º)
VII	Disposições gerais e transitórias	(art. 156.º – 196.º)

Fonte: *Lei da separação do Estado das Igrejas anotada por Carlos de Oliveira [e] com um prefácio do Dr. Afonso Costa*, Porto, Companhia Portuguesa Editora, 1914; Sérgio Ribeiro Pinto, *Separação Religiosa como Modernidade...*, cit., p. 135-154.

³³ Um pároco “colado” era um pároco que exercia as suas funções numa determinada paróquia com nomeação definitiva.

³⁴ Um pároco “encomendado” era um pároco que exercia as suas funções numa determinada paróquia com nomeação provisória.

³⁵ Um padre “ajudador” era um padre que apoiava um determinado pároco na administração de uma paróquia.

Regulava praticamente sobre todos os aspetos da vida religiosa: desde o toque dos sinos até à proibição do uso de vestes talares na praça pública.

Sérgio Ribeiro Pinto apresenta esta lei não como uma separação, mas sim como uma “quase-separação”,

uma vez que, separando as Igrejas do Estado, acaba por não separar o Estado das Igrejas, dado que não se exime a procurar desenhar e controlar a organização interna daquelas no intuito de conter a sua expressão pública, confinando as manifestações religiosas ao âmbito privado³⁶.

A este respeito, Ribeiro Pinto assinala que a “laicização das consciências”³⁷, para utilizar uma expressão cunhada por Fernando Catroga, implicava a construção de um enquadramento jurídico tendente a sustentar a reprodução do discurso religioso, na plurivocidade das suas expressões³⁸.

A lei rapidamente ficou conhecida como “A Intangível”³⁹, expressão cunhada e impressa, em letra de imprensa, pelo influente jornalista republicano António França Borges (1871-1915), à altura, diretor do periódico *O Mundo*⁴⁰, dado que se tratava da lei fundamental do novo regime republicano, e a sua modificação era impossível de ser realizada sem traição à República, à democracia e ao povo português⁴¹. Lei que nunca foi consensual, mesmo entre alguns republicanos, como, por exemplo, o escritor e antigo deputado da Nação Abílio Manuel Guerra Junqueiro (1850-1923), conforme deixou escrito:

Ora a lei é estúpida, dignifica o padre, e vai ferir o sentimento religioso do povo português. Resultado: a guerra civil. Se a não modificarem, temo-la dentro de pouco tempo. O povo odiava o jesuíta, o povo não se importava com o padre. Era cortar em carne morta. Mas, com esta lei, o caso muda de figura, e só o mau padre, só o bandalho a pode aceitar⁴².

³⁶ Sérgio Ribeiro Pinto, *Separação Religiosa como Modernidade...*, cit., p. 37.

³⁷ Fernando Catroga, *Entre Deuses e Césares. Secularização, Laicidade e Religião Civil – Uma perspectiva histórica*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 337.

³⁸ Sérgio Ribeiro Pinto, *Separação Religiosa como Modernidade...*, cit., p. 37.

³⁹ Vasco Pulido Valente, *O Poder e o Povo*, 6.^a edição, Lisboa, Alêtheia Editores, 2010 [1974], p. 241.

⁴⁰ O periódico *O Mundo* era um jornal diário, fundado em 1900, com sede em Lisboa. À data da implantação da República tinha já alcançado o título do mais importante órgão da imprensa republicana. O seu diretor era o jornalista António França Borges. França Borges vai imprimir uma linha editorial marcadamente republicana e ferozmente anticlerical, muito por força da sua combatividade ao regime monárquico na primeira década do século XX.

⁴¹ “Editorial”, *O Mundo*, Lisboa, 29 de abril de 1911, p. 1. Ver, igualmente, *O Mundo*, Lisboa, 23 de abril de 1911, p. 1.

⁴² Raul Brandão, *Memórias*, vol. II, Lisboa, Perspectivas e Realidades, s/d., p. 98.

A *Lei de Separação* portuguesa foi redigida tendo por base a *Lei da Separação do Estado das Igrejas* promulgada em França, que tinha entrado em vigor a 9 de dezembro de 1905⁴³.

4.1. A constituição das associações culturais

As associações culturais eram comissões compostas, normalmente, por militantes ateus. A sua constituição tinha como objetivo ficarem encarregados da “gerência dos negócios mundanos da Igreja, mas, em última análise, também das suas actividades religiosas”⁴⁴. Com a sua criação os legisladores republicanos procuravam retirar a gestão do culto à Igreja e atribuí-la a pessoas da sua confiança política, grande parte delas, ou mesmo a sua maioria, republicanos, maçons e ateus⁴⁵. Uma vez que a legislação informava que “os ministros de qualquer religião não poderiam tomar parte na direcção, administração, ou gerências das culturais”⁴⁶. Na prática, a sua constituição significaria que, a partir do momento em que as mesmas fossem constituídas, os católicos perderiam o controlo sobre as actividades relacionadas com o culto religioso em cada uma das paróquias.

Era um artigo de difícil digestão, sendo que a sua constituição se processou lentamente. Entre 1911 e 1918, constituíram-se 411 corporações encarregues do culto, de um total de 3 814 que se poderiam constituir, dado ser esse o número de paróquias existentes no país (10,78% do total de paróquias nacionais). Verificou-se que a distribuição geográfica dessas associações culturais foi muito dispar: 168 das 411 associações culturais ficavam localizadas no litoral, numa percentagem sensivelmente de dois quintos do total das culturais constituídas⁴⁷. Os distritos com maior incidência de culturais foram, respetivamente, Lisboa (65), Porto (24), Coimbra (22), Aveiro (21), Beja (19) e, finalmente, Leiria e Bragança (ambas com 17)⁴⁸. Incidência geográfica que se justifica pelo facto da existência de uma maior abertura ideológica e mental das populações da zona costeira ocidental e do dinamismo dos republicanos, especialmente nos grandes centros urbanos de Lisboa e do Porto⁴⁹.

⁴³ Vítor Neto, “A questão religiosa: Estado...”, cit., p. 134.

⁴⁴ Vasco Pulido Valente, *O Poder e o Povo...*, cit., p. 238-239.

⁴⁵ Vítor Neto, “A questão religiosa: Estado...”, cit., p. 141.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Vítor Neto, “A questão religiosa: Estado...”, cit., p. 141.

⁴⁸ Maria Lúcia de Brito Moura, *A «Guerra Religiosa»...*, cit., p. 228-229.

⁴⁹ Vítor Neto, “A questão religiosa: Estado...”, cit., p. 141.

Quadro 4 – Número de associações culturais constituídas, por distrito, entre 1911 e 1914, ordenadas pelas respetivas percentagens de culturais por distrito.

Distrito	1911-1912 ⁵⁰	1912-1913	1913-1914	Total de culturais	Número de paróquias	% de culturais
Lisboa	7	20	38	65	195	33,33
Beja	6	13	–	19	88	21,59
Faro	10 ⁵¹	1	–	11	67	16,42
Leiria	1	15	1	17	115	14,78
Angra do Heroísmo	4	1	–	5	42	11,90
Coimbra	17	3	2	22	186	11,83
Aveiro	10	11	–	21	178	11,80
Évora	1	4	–	5	69	7,25
Porto	6	17	1	24	369	6,50
Bragança	5	11	1	17	289	5,88
Santarém	2	3	–	5	138	3,62
Castelo Branco	4	1	–	5	143	3,50
Portalegre	2	–	–	2	76	2,63
Guarda	1	7	–	8	328	2,44
Viseu	2	3	1	6	359	1,67
Vila Real	1	2	–	3	251	1,20
Braga	3	1	–	4	505	0,79
Viana do Castelo	1	1	–	2	283	0,71
Ponta Delgada	–	–	–	0	48	0
Funchal	–	–	–	0	45	0
Horta	–	–	–	0	40	0
Total	83	114	44	411	3 814	10,78

Fontes: *Censo da População de Portugal no 1.º de Dezembro de 1911*, parte I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1913, p. 4; *Diário do Governo*, nº 151, de 1 de julho de 1913, *Relatório da Comissão Central de Execução da Lei da Separação respeitante ao ano de 1912–1913*; *Diário de Governo*, II série, nº 33, 10 de fevereiro de 1915; *Relatório da Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas sobre a gerência do ano económico de 1913-1914* in *Apêndice ao Diário do Governo*, nº 37, 10 de dezembro de 1915, apud Maria Lúcia de Brito Moura, *A «Guerra Religiosa»...*, cit., p. 228-229.

⁵⁰ Um ano económico era contabilizado de 1 de julho de um determinado ano até ao dia 30 de junho do ano seguinte.

⁵¹ Das onze associações culturais constituídas na diocese do Algarve, o Pe. Afonso da Cunha Duarte conseguiu encontrar, no Arquivo Histórico da Diocese do Algarve (A.H.D.A.), os estatutos das seguintes quatro associações culturais: “A Benemérita”, constituída, em 19 de janeiro de 1912, na paróquia de São Brás de Alportel (concelho de Faro); a “Beneficência”, constituída, a 20 de abril de 1912, na paróquia de Santa Bárbara de Nexe (concelho de Faro); a “Beneficência”, constituída, a 24 de abril de 1912, na paróquia de Querença (concelho de Loulé); e, finalmente, a “São Francisco Xaxier do Raminho”, constituída, a 28 de setembro de 1912, na paróquia de São Sebastião (concelho de Lagos), in Afonso da Cunha Duarte, *A República e a Igreja no Algarve...*, cit., p. 102.

Tal situação era completamente vexatória para as paróquias, e, como seria previsível, desencadeou uma forte oposição das mesmas. Só assim se compreende que, no final de julho de 1911, existisse apenas uma associação cultural, com estatutos aprovados, em todo o país – a de Alte (no concelho de Loulé). Tal iniciativa deve ter partido do próprio pároco de Alte, Pe. Joaquim Marreiros Mascarenhas Neto⁵², um pensionista que escrevia para *O Mundo*, o diário nacional mais anticlerical e apoiante das políticas de Afonso Costa. Para Marreiros Neto, a *Lei da Separação*, “contendo embora disposições que afectavam os interesses materiais da Igreja, deixava ao clero liberdade para o exercício do seu múnus. Entendia que a Igreja não necessitava de riquezas para realizar a sua missão”⁵³. E a este respeito tinha um pensamento tão próprio, como cristalino: “Opormo-nos à corrente que rompeu o dique, é loucura, porque ela nos arrastará; caminhar ao seu lado, quebrando-lhe a impetuosidade, desviando-a [...] e orientando-a, para que não arrase e destrua, mas regue e fecunde – é avisada prudência”⁵⁴.

O “Semanário Republicano” *Alma Algarvia*, publicado em Silves, lembrava, em fevereiro de 1913, que “na maioria das povoações desta província [Algarve] não estão organizadas as cultuais e que o prazo para a sua organização já passou há muito tempo”.

“A lei é claríssima, ou cultuais ou igreja encerrada”.

“As igrejas continuam abertas e as escolas... encerradas!...”⁵⁵.

Deste modo, se se ordenar os distritos do país pelo número decrescente de associações cultuais constituídas, verifica-se que o distrito do Algarve surge no oitavo lugar do ranking, com onze num total de sessenta e sete paróquias existentes (16,42%). Porém, se se proceder à análise por percentagem de cultuais constituídas por distrito, o distrito do Algarve apresenta a terceira percentagem mais elevada, somente ultrapassado pelos distritos de Lisboa (33,33%) e de Beja (21,59%), e superior à média nacional (10,78%). Esta percentagem explica-se pelo facto de a diocese do Algarve ser a diocese em todo o Portugal continental com o menor número de paróquias (apenas 67), isto é, muito distante do número de paróquias das dioceses e arquidioceses do Centro e do Norte do país, conforme se pode confirmar através do quadro 4. Para este facto em muito terá contribuído a forte oposição do seu bispo, D. António Barbosa Leão, que,

⁵² O padre Joaquim Marreiros Mascarenhas Neto era padre “colado” em Alte desde 26 de outubro de 1899, in <https://portal.cehr.ft.lisboa.ucp.pt/CleroSecular/index.php/RPCC/resultados>

⁵³ Maria Lúcia de Brito Moura, *A «Guerra Religiosa»...*, cit., p. 221-222.

⁵⁴ *O Mundo*, ano XI, nº 3 893, Lisboa, 11 de julho de 1911, p. 3.

⁵⁵ “As cultuais”, *Alma Algarvia*, 103, Silves, 23 de fevereiro de 1913, p. 1.

durante alguns meses, não se coíbiu de escrever e publicar famosas circulares dirigidas aos párocos da diocese.

4.2. Os padres pensionistas

A questão dos padres pensionistas seria uma das que mais daria que falar. E que mais protestos e contestação sofreria da hierarquia clerical.

O baixo clero encontrava-se fortemente concentrado nas paróquias rurais, aquelas de mais baixos recursos económicos, por um lado, e menos republicanizadas e republicanizáveis, por outro. O objetivo subjacente a essa medida parecia claro: cativar os padres para a causa republicana. Sabendo-se da grande influência de que estes gozavam junto das populações rurais, alvo dos seus contactos quotidianos, dissuadiriam os paroquianos descontentes de qualquer tentativa de tumulto. Pensava-se, deste modo, que seriam agentes da propaganda republicana, numa tentativa de republicanização mais rápida e eficaz dos seus paroquianos⁵⁶.

Embora o valor da pensão a atribuir variasse de paróquia para paróquia, essa quantia monetária era inferior, em média, ao vencimento de um professor primário. No entanto, nas paróquias rurais – normalmente aldeias pobres do interior do país onde a pobreza mais se manifestava, e que, por tal facto, menos rendimentos conseguiam gerar – o valor da pensão era superior ao vencimento que um padre recebia antes de a requerer⁵⁷.

Os números oficiais demonstram que na diocese do Algarve foram dez os padres que requereram a pensão do Estado, num total de setenta e seis que estavam em condições para a requerer (13,16%)⁵⁸. Percentagem muito inferior quando comparada, por exemplo, com a arquidiocese de Évora (80,63%), ou com a diocese de Beja (64,97%), mas, por outro lado, muito superior às percentagens residuais apresentadas pela diocese do Porto (3,71%), mas, principalmente, pela arquidiocese de Braga (0,40%), conforme se pode verificar no seguinte quadro:

⁵⁶ Maria Lúcia de Brito Moura, *A «Guerra Religiosa»...*, cit., p. 106.

⁵⁷ Ibidem, p. 108.

⁵⁸ A.D.F., Fundo do Governo Civil do Distrito de Faro, *Registo de correspondência da Comissão de Pensões Eclesiásticas do Distrito Administrativo de Faro*, fls. 5-5v.º. (telegrama enviado a 7 de agosto de 1911).

Quadro 5 – Percentagem de padres pensionistas sobre o total de padres que se encontravam em condições de requerer a pensão por diocese.

Diocese	N.º de padres pensionistas	N.º de padres que podiam requerer a pensão ao abrigo da Lei de Separação ⁵⁹	% de padres pensionistas
Évora	176	218	80,63
Beja	115	177	64,97
Algarve	10	76	13,16
Porto	17	458	3,71
Braga	4	993	0,40

Fontes: A.D.F., Fundo do Governo Civil do Distrito de Faro..., cit.; José Cutileiro, *Ricos e Pobres no Alentejo (Uma Sociedade Rural Portuguesa)*, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1977, p. 356-357; Vítor Neto, “A questão religiosa: Estado...”, cit., p. 130; Paulo Pires, “Os republicanos e a questão religiosa...”, cit., p. 358; Vasco Pulido Valente, *O Poder do Povo...*, cit., p. 239-240.

Analisando-se as dez paróquias pertencentes aos seis concelhos em que houve padres a requerer a pensão do Estado, verifica-se que são paróquias rurais, isto é, aquelas que conseguiam gerar menos rendimentos mensais e, por isso, mais pobres. Importa referir que a maioria dos padres que requereram a pensão do Estado pertenciam a paróquias situadas em zonas interiores e/ou rurais, onde, em princípio, as receitas religiosas seriam mais escassas, carecendo as estruturas da Igreja local de um maior apoio financeiro. Tal facto, pode ajudar a explicar a distribuição geográfica no requerimento das pensões.

⁵⁹ Todos os “padres colados” estavam abrangidos pela pensão, isto é, se não a quisessem receber deviam escrever um requerimento. Pelo contrário, todos os “padres encomendados” ou “coadjutores” se estivessem interessados em receber a referida pensão deveriam requerê-la até ao dia 30 de junho de 1911, in Maria Lúcia de Brito Moura, *A «Guerra Religiosa»...*, cit., p. 108. Sobre este assunto veja-se o capítulo VI da *Lei de Separação*, intitulado “Das pensões aos ministros da religião católica” (art.º 113 a art.º 155).

Quadro 6 – Relação dos padres pertencentes à diocese do Algarve que requereram a pensão do Estado ao abrigo da Lei de Separação do Estado das Igrejas.

Número de padres	Concelho	Paróquia	Categoria
3	Silves	São Bartolomeu de Messines, São Marcos da Serra e Alcantarilha	Dois colados e um ajudador
2	Loulé	Alte e Ameixial	Um colado e um encomendado
2	Tavira	Cachopo e Santa Catarina da Fonte do Bispo	Um colado e um ajudador
1	Aljezur	Bordeira	Colado
1	Faro	Santa Bárbara de Nexe	Colado
1	Lagoa	Ferragudo	Colado

Fonte: A.D.F., Fundo do Governo Civil do Distrito de Faro..., cit..

Quadro 7 – Relação dos padres pertencentes à diocese do Algarve que requereram a pensão do Estado ao abrigo da Lei de Separação do Estado das Igrejas.

Nome	Data de nascimento	Data da ordenação	Paróquia (concelho)	Categoria clerical	Data de colocação na respetiva paróquia
José Paulino de Jesus	09.09.1873	21.03.1896	Ferragudo (Lagoa)	Pároco colado	11.06.1902
José Horácio de Quintanilha e Mendonça	09.12.1879	24.08.1912	Santo Estêvão de Cachopo (Tavira)	Pároco colado	02.07.1907
Joaquim Marreiros Mascarenhas Neto	06.08.1850	19.12.1874	Alte (Loulé)	Pároco colado	26.10.1899
Sebastião de Jesus Palma	06.07.1879	22.02.1892	Ameixial (Loulé)	Pároco encomendado	12.07.1909
António Bernardo Salgado	05.10.1874	18.09.1897	São Marcos da Serra (Silves)	Pároco colado	04.07.1908
João Jacinto Sequeira	13.02.1845	21.12.1867	S. Bárbara de Nexe (Faro)	Pároco colado	07.01.1882
José Augusto Cansado	09.09.1873	15.06.1902	Bordeira (Aljezur)	Pároco colado	09.07.1903

António Máximo de Sousa Calado	29.05.1842	15.06.1867	São Bartolomeu de Messines (Silves)	Pároco colado	21.06.1892
Pio Lino Amores	02.04.1878	30.06.1901	Alcantarilha (Silves)	Ajudador	23.07.1909
António Maria Barros Santos	13.11.1881	27.05.1904	Santa Catarina da Fonte do Bispo (Tavira)	Ajudador	08.08.1906

Fontes: A.D.F., Fundo do Governo Civil do Distrito de Faro..., cit.; <https://portal.cehr.ft.lisboa.ucp.pt/CleroSecular/index.php/RPCC/resultados>.

Dez padres pensionistas num total de setenta e seis que era o número de padres existentes na diocese do Algarve em condições de requerer a pensão. A pressão exercida por D. António Barbosa Leão fez-se sentir e surtiu os seus efeitos, resultando no facto desta escassa adesão na diocese algarvia.

Em maio de 1912, o periódico republicano *Ecos do Sul*, publicado em São Brás de Alportel, num artigo sugestivamente intitulado com um ponto de interrogação, deixava a seguinte pergunta:

Padre Barros, que era monárquico até à raiz dos cabelos da tonsura e que recebe a pensão, para compensar os alqueires de trigo que o padre Apolinário lhe roubou, é um dos fundadores do Centro Republicano Democrático que vai fundar-se em São Brás [de Alportel].

“O que quererá ele mais da República?”⁶⁰.

Todos os dez padres pensionistas atrás enumerados foram, imediatamente, suspensos pelo bispo do Algarve, D. António Barbosa Leão, sendo que dois deles foram, simultaneamente, excomungados: o padre Sebastião de Jesus Palma, excomungado em 1911; e o padre António Bernardo Salgado, excomungado em 1915⁶¹.

4.3. A proibição das manifestações religiosas ao ar livre

A Lei de Separação do Estado das Igrejas, através dos artigos 4.º (supressão das procissões dos orçamentos do Estado), 43.º (limitação dos cultos ao ar livre

⁶⁰ “?”, *Ecos do Sul*, I, 20, São Brás de Alportel, 18 de maio de 1912, p. 1.

⁶¹ Afonso da Cunha Duarte, *A República e a Igreja no Algarve...*, cit., p. 59-60.

“entre o nascer e o pôr-do-sol”) e 55.º (limitação dos atos do culto fora das igrejas), proibia as manifestações religiosas que se realizassem fora das igrejas, geralmente procissões⁶². Porém, o art. 57º da *Lei de Separação* abria uma exceção:

Art. 57.º – As cerimónias, procissões e outras manifestações exteriores do culto não poderão permitir-se senão onde e enquanto constituírem um costume inveterado da generalidade dos cidadãos da respectiva circunscrição, e deverão ser imediata e definitivamente proibidas nas localidades onde os fiéis, ou outros indivíduos sem seu protesto, provocarem, por ocasião delas, tumultos ou alteração da ordem pública⁶³.

As procissões representavam a expressão da religiosidade popular por excelência. A maioria das procissões realizavam-se no meio rural. Na maior parte das vezes celebravam o Santo patrono e protetor da localidade, sendo que, muitas delas, encontram-se associadas aos vários ciclos agrícolas das comunidades. Era um ciclo de vida que se celebrava – ciclo de vida agrícola, mas, também, profissional. Serviam, nesses casos, para agradecer o bom tempo concedido que tinha possibilitado as boas colheitas. Era um ritual que se repetia todos os anos. E, muitas delas, celebravam-se há vários séculos. Por outro lado, constituíam um fator de forte atração de forasteiros, que, através da sua presença, ajudavam a animar a vida económica dessas localidades.

No entanto, os legisladores republicanos não tiveram isso em conta. Para eles as procissões não passavam de um importante instrumento de propaganda ao serviço do clero, uma vez que, segundo eles, o clero aproveitava-as para fazer a apologia dos ideais monárquicos e para rebater e combater os ideais republicanos. Assim, resolveram, na maior parte dos casos, proibi-las, o que desencadeou enormes confrontos e até tumultos por parte das populações locais, maioritariamente católicas e analfabetas. Neste particular, as regiões do Centro e do Norte do país foram aquelas em que se registaram os mais graves confrontos, precisamente por nessas regiões o catolicismo se encontrar mais fortemente arraigado.

As provocações eram generalizadas e provenientes de ambas as partes. Havia quase como que uma espécie de manual de instruções. Maria Lúcia de Brito Moura explica o método utilizado para provocar os fiéis que assistiam às procissões:

Como as procissões eram autorizadas desde que não houvesse conflitos, os radicais procuravam desencadeá-los. Não raras vezes estranhos à comunidade, cujos costumes se propunham transformar, tentavam deliberadamente perturbar

⁶² Sérgio Ribeiro Pinto, *Separação Religiosa como Modernidade...*, cit., p. 135, 139, 140-141.

⁶³ Ibidem, p. 141.

os actos religiosos, na esperança de que, com base nisso, as autoridades, no futuro, não autorizassem a sua realização. Assistir à passagem de uma procissão com o chapéu na cabeça foi o meio mais vulgarmente utilizado para introduzir uma nota discordante. Os fiéis sentiam-se provocados e ripostavam⁶⁴.

Refira-se que tais situações aconteceram um pouco de norte a sul do país, e, sempre, provocando o mesmo comportamento por parte dos fiéis – insultos, bofetadas, sopapos e bengaladas⁶⁵. Seria através deste novo *modus operandi*, e dos consequentes acontecimentos que tal gesto provocava nos fiéis, que, nos primeiros anos da República, várias procissões foram proibidas um pouco por todo o país.

Refira-se, no entanto, que o facto de as pessoas não se descobrirem à passagem de uma cerimónia religiosa era, no regime monárquico, considerado, além de um insulto, um delito. Prova disso é o facto de em 1888 a justiça ter condenado um pescador de Ílhavo a um ano de prisão por não se ter descoberto à passagem de um enterro⁶⁶.

Porém, a nível nacional, um dos casos que mais deu que falar e que mais linhas preencheu na imprensa local e nacional foi o chamado “caso da Chamusca”, nome pelo qual ficaram conhecidos os graves confrontos que decorreram na tradicional procissão dos Fogaréus, realizada na quinta-feira Santa, dia 4 de abril de 1912, nessa vila ribatejana. Os confrontos opuseram republicanos a católicos e saldaram-se num morto e em vários feridos que participavam no cortejo processional⁶⁷.

Ao nível da diocese do Algarve o caso mais grave e conflituoso foi o que aconteceu nas Festas celebradas em honra de Nossa Senhora da Piedade, padroeira de Loulé. Pese embora o surpreendente facto de em 1911 (16 e 30 de abril), o orador convidado para abrilhantar as festividades ter sido o Dr. Armindo Sampaio, “Digníssimo secretário do Ex.mo Ministro dos Estrangeiros dr. Bernardino Machado”, que proferiu um sermão intitulado “Virgem, Amor e Justiça”⁶⁸; nos três seguintes anos as grandes festividades louletanas foram palco de um conjunto variado de incidentes. Vejamos, resumidamente.

⁶⁴ Maria Lúcia de Brito Moura, *A «Guerra Religiosa»...*, cit., p. 375.

⁶⁵ Maria Lúcia de Brito Moura, *A «Guerra Religiosa»...*, cit., p. 300 (Aveiro, em 1912), p. 374 (Guimarães, Condeixa, Viana do Castelo, Buarcos e Maia, todas em 1911), p. 378 (Lousã, em 1911), p. 389 (Reguengos, em 1913) e p. 546 (São Pedro do Sul, em 1912).

⁶⁶ Fernando Catroga, *A Militância Laica e a Descristianização da Morte em Portugal – 1865 – 1911*, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1988, p. 544-545.

⁶⁷ Maria Lúcia de Brito Moura, *A «Guerra Religiosa»...*, cit., p. 380-381 e 552.

⁶⁸ João Romero Chagas Aleixo, “A ‘Guerra Religiosa’ em Loulé...”, cit., p. 268.

Em 1912, no decorrer da chamada “Festa Grande”⁶⁹, houve agressões físicas ao delegado do Procurador da República, Dr. Joaquim Crisóstomo da Silveira Júnior – que nesse ano tinha sido convidado pela câmara municipal de Loulé para assistir, pessoalmente, às festividades religiosas –, por assistir “coberto”⁷⁰ ao sermão no largo da Liberdade⁷¹. Em 1913, na chamada “Festa Pequena”⁷², houve quem gritasse “Vivas à República!” à passagem da procissão, vivas que seriam silenciados por uma forte cajadada desferida por um agricultor que participava na mesma e que partiu a mão do republicano. O Ministério Público abriu de imediato um processo e o julgamento foi célere, resultando na condenação do agressor “na pena de dez dias de multa a cem reis por dia sem sellos nem custos por se ter provado que o reo e pobre e vive exclusivamente do seu trabalho”⁷³. No mesmo dia houve, novamente, uma agressão ao presidente da comissão municipal administrativa por assistir “coberto” à passagem da procissão⁷⁴. No mesmo ano, mas na “Festa Grande”, houve uma ameaça de greve por parte da Associação de Sapateiros de Loulé caso a procissão fosse proibida pelo administrador do concelho⁷⁵. A proibição foi revogada. A procissão celebrou-se, e, no seu decorrer, houve mais agressões físicas ao presidente da comissão municipal administrativa, por assistir “coberto” ao sermão⁷⁶. E, finalmente, na “Festa Grande” de 1914, sucedeu uma pregação pública do bispo do Algarve, a primeira após o cumprimento da sua pena de dois anos de forçado exílio da sua diocese⁷⁷.

Acontecimentos verdadeiramente incomuns, numa diocese composta por paróquias que poucos problemas terão levantado às restrições que a *Lei de*

⁶⁹ A “Festa Grande” realiza-se, todos os anos, no terceiro Domingo de Páscoa e é considerada a maior manifestação popular religiosa a Sul de Fátima. Depois de percorridas algumas das principais artérias da cidade de Loulé a Imagem de Nossa Senhora da Piedade regressa, em clima de festa e de alegria, para a sua ermida, onde permanecerá até à Festa Pequena no próximo ano.

⁷⁰ Assistir “coberto” significava assistir à passagem da procissão com o chapéu na cabeça, isto é, não se descobrir (tirar o chapéu) à passagem da Imagem processionada.

⁷¹ João Romero Chagas Aleixo, “A ‘Guerra Religiosa’ em Loulé...”, cit., p. 268-271.

⁷² A “Festa Pequena”, recentemente denominada pelo clero louletano por “Festa da Páscoa”, realiza-se, todos os anos, na tarde do Domingo de Ressurreição. Consiste na vinda da Imagem de Nossa Senhora da Piedade da sua ermida, situada no cimo do Monte da Piedade que fica a 2 kms da cidade de Loulé, para a igreja da Ordem Terceira de São Francisco, situada em Loulé, onde permanece, para adoração e devoção dos fiéis, até ao Terceiro Domingo de Páscoa.

⁷³ João Romero Chagas Aleixo, “A ‘Guerra Religiosa’ em Loulé...”, cit., p. 271-273.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ Em 1905 o monografista algarvio Ataíde Oliveira refere que o número de sapateiros existente na vila excederia os oitocentos, in Ataíde Oliveira, *Monografia do concelho de Loulé*, Faro, Algarve em Foco Editora, 1999 [1906], p. 33.

⁷⁶ João Romero Chagas Aleixo, “A ‘Guerra Religiosa’ em Loulé...”, cit., p. 273-275.

⁷⁷ Ibidem, p. 275-277.

Separação veio impor às manifestações de culto religioso ao ar livre: em Faro, a procissão do “Enterro do Senhor” (Sexta-feira Santa) foi proibida entre 1911 e 1914, só se voltando a realizar em 1915⁷⁸; em Tavira, a procissão das “Cinzas e dos Ramos” (Domingo de Ramos) foi proibida em 1911⁷⁹; em São Brás de Alportel, a procissão da “Ressurreição” (Domingo de Páscoa) foi proibida entre 1914 e 1919, só se voltando a realizar em 1920⁸⁰; e, em Lagos, a procissão da “Ressurreição” (Domingo de Páscoa) foi proibida entre 1911 e 1940⁸¹.

4.4. A proibição das vestes talares

O objetivo de laicizar a sociedade e de secularizar o espaço público chegou até ao vestuário. A intenção de remeter para o domínio do privado tudo aquilo que dissesse respeito à religião não se compadecia com a ostentação de vestes talares no espaço público.

Deste modo, e não obstante as prescrições de vários bispos um pouco por todo o país, muitos clérigos não usavam vestes próprias da sua categoria clerical na via pública. O que não surpreende, principalmente nas aldeias, onde a esmagadora maioria das ruas não eram calcetadas, e era recorrente a falta de limpeza dos arruamentos, sendo que, nesse caso, o uso das vestes talares se afigurava mais difícil e impróprio para o uso quotidiano⁸². E, para os anticlericais, tal facto até constituía um sinal distintivo entre um padre reacionário (aquele que se trajava com vestes talares) e um padre liberal (aquele que não se trajava com vestes talares).

Refira-se que a aplicação deste artigo suscitou alguns conflitos um pouco por todo o país⁸³, e a diocese do Algarve não foi exceção. Passados quase dez meses da entrada em vigor da lei, um leitor escrevia indignado para o periódico *Ecos do Sul* (São Brás de Alportel) alertando as autoridades competentes para o facto de, na freguesia de São Brás de Alportel, os cristãos que andavam na rua a realizar os peditórios públicos para levarem a efeito as festas religiosas da Semana Santa andarem ainda vestidos com opas, o que para o leitor conferia um

⁷⁸ “A procissão do enterro do Senhor”, *O Algarve*, 367, Faro, 4 de abril de 1915, p. 1.

⁷⁹ *O Herald*, 1 486, Tavira, 29 de janeiro de 1911, p. 3.

⁸⁰ José da Cunha Duarte; Afonso da Cunha Duarte, *Páscoa no Algarve. Procissão das Tochas Floridas*, São Brás de Alportel, Casa da Cultura António Bentes, 2010, p. 146.

⁸¹ *Ibidem*, p. 126.

⁸² Maria Lúcia de Brito Moura, *A «Guerra Religiosa»...*, cit., p. 128.

⁸³ *Ibidem*, p. 131-132.

crime público⁸⁴. Outra situação caricata foi aquela que se sucedeu com o padre Joaquim da Palma Viegas, “ajudador” nas paróquias de Estói e da Conceição de Faro, ambas pertencentes ao concelho de Faro, que, em 1912, foi acusado de ter saído para a rua envergando vestes talares⁸⁵. E, em Loulé, o padre Luiz Manuel Vieira, por usar vestes talares no espaço público, foi condenado a “10 dias de multa a 500 réis por dia, custas e selos do processo”⁸⁶.

5. A reação do bispo do Algarve à *Lei de Separação*

A primeira reação do bispo do Algarve, D. António Barbosa Leão (1860-1929; bispo do Algarve entre 1907 e 1919), à entrada em vigor da *Lei de Separação*, foi publicada, no *Boletim do Algarve*, órgão oficial da diocese, na edição de 1 de agosto de 1911. Nesse número, António Barbosa Leão refere-se à lei como sendo uma lei “expoliadora, opressiva, afrontosa e quase pode chamar-se extintiva da Religião Católica em Portugal”⁸⁷. Para, mais à frente, declarar que “o clero é convidado à apostasia e ao desregramento da vida”⁸⁸. Ainda no mesmo número do *Boletim*, e agora referindo-se às pensões, o bispo era bem claro quanto à decisão que os padres das várias dioceses deviam tomar:

Todos nós, padres portugueses, estamos unidos ao Sumo Pontífice e ao Episcopado, inteiramente ao seu lado na defesa dos direitos da Igreja, porque somos sacerdotes católicos; não podemos aceitar a chamada lei de separação porque é incompatível com a nossa consciência; e renunciamos terminantemente às pensões oferecidas porque preferimos viver pobres mas com honra⁸⁹.

No número de setembro de 1911 do *Boletim do Algarve*, o bispo assinava uma carta aberta e emocionada aos seus diocesanos. Nela, D. António Barbosa Leão começava por interrogá-los:

⁸⁴ *Ecoss do Sul*, I, 6, São Brás de Alportel, 10 de fevereiro de 1912, p. 1.

⁸⁵ Afonso da Cunha Duarte, *A República e a Igreja no Algarve...*, cit., p. 61.

⁸⁶ Sobre esta polémica vejam-se as seguintes notícias: “Padre Luiz Manuel Vieira”, *O Sul*, 5, Faro, 21 de abril de 1912, p. 2; “Carta de Loulé”, *O Algarvio*, 7, São Brás de Alportel, 5 de maio de 1912, p. 2.

⁸⁷ *Boletim do Algarve*, Faro, 1 de agosto de 1911, p. 157.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 164.

⁸⁹ *Boletim do Algarve*, Faro, 1 de agosto de 1911, p. 165.

Cristãos: quereis que sejam fechados os templos, profanados os altares e que se faça o silêncio na casa do Senhor? Não quereis ouvir a palavra de Deus, receber a graça dos sacramentos e o valor das orações do sacerdote?

Não falteis aos sacerdotes com o indispensável à sua decente sustentação, já que eles vos não faltam com os socorros espirituais⁹⁰.

Porém, com a nacionalização dos bens da Igreja, “a manutenção do culto e a sustentação do clero” muito se agravava⁹¹. Deste modo, por forma a combater as dificuldades económicas vividas pelos padres, o bispo do Algarve, propunha, em outubro de 1911, a criação da “Obra do fundo do culto”⁹². Ainda no mesmo mês, aproveitava para escrever uma carta às famílias ricas da região, solicitando auxílio material para a diocese⁹³.

Para o bispo não havia qualquer tipo de dúvidas nos procedimentos a adotar em relação aos artigos mais emblemáticos da lei:

- a) Ordenava que as associações cultuais – sendo, na sua ótica, “cismáticas” –, não se podiam formar com fiéis católicos;
- b) Proibia, igualmente, as confrarias, irmandades ou outro qualquer tipo de organizações de se organizar em cultuais;
- c) Os padres da diocese não podiam prestar quaisquer serviços religiosos sob a sua dependência, nem aceitar deste qualquer tipo de subsídios ou pensões;
- d) E, ainda, aproveitava para criticar o facto de em várias paróquias algarvias estarem a ser arrolados bens pertencentes às confrarias e às irmandades⁹⁴.

A 24 de dezembro de 1911 seria a vez de publicar uma extensa, objetiva e muito dura circular, endereçada aos seus diocesanos, onde voltava a tratar da temática das associações cultuais:

1.º Que nenhum sacerdote, pároco ou não, nem qualquer fiel católico podem fazer parte das associações cultuais ou contribuir directa ou indirectamente para a sua formação no sentido do decreto de 20 de Abril do corrente ano, sob pena de serem havidos como cismáticos, incorrendo portanto na pena de excomunhão *speciali modo* reservada ao Papa, cominada na Bula ‘*Apostolicae Sedis*’;

⁹⁰ *Boletim do Algarve*, Faro, 1 de setembro de 1911, p. 189.

⁹¹ *Boletim do Algarve*, Faro, 15 de outubro de 1911, p. 217.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ “Carta dirigida pelo bispo do Algarve a vários cidadãos da província”, in Raul Brandão, *Memórias*, vol. II, Lisboa, Círculo de Leitores, 1991, p. 137-138.

⁹⁴ *Boletim do Algarve*, Faro, 15 de outubro de 1911, p. 227-228.

2.º Que a todos os cultualistas, no sentido do referido decreto, devem ser recusados os sacramentos da Igreja e a sepultura eclesiástica [...];

3.º Que qualquer sacerdote que, com prejuízo dos direitos do legítimo pároco e desprezo da autoridade eclesiástica, ouse intrometer-se no regime religioso de alguma paróquia e aí tentar estabelecer a associação cultual incorre também em penas infligidas contra os que usurpam jurisdição eclesiástica, cominada na Bula ‘*Apostolicae Sedis*’;

4.º Que o sacerdote que se ache nestas lamentáveis circunstâncias não pode celebrar o santo sacrifício da missa nem realizar outros actos de culto; nem os fiéis dele podem receber os sacramentos ou assistir à missa que ele celebrar sem grave culpa;

5.º Que nenhum católico, sacerdote ou leigo, pode comunicar com tais associações, contribuindo por meio delas para o culto ou delas recebendo donativos para tal fim.

Aos reverendos párocos muito recomendamos que tornem conhecida dos seus fregueses esta doutrina, sobretudo onde se dê o caso de haver quem pense na formação das cultuais, o que esperamos não aconteça nesta Diocese⁹⁵.

Esta circular seria a gota de água para o governo republicano. As posições de ambos os lados extremavam-se.

O governo republicano, sentindo-se desrespeitado pelo bispo do Algarve, toma a iniciativa de consultar o procurador-geral da República, que emite o seguinte parecer: o bispo do Algarve tinha infringido o disposto no artigo 379.º do Código Penal que pune aquele que “por qualquer meio ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a que por lei não é obrigado”; tinha infringido, igualmente, o artigo 181.º da lei de 20 de abril de 1911, fazendo imprimir a referida circular sem o beneplácito da República; ofendendo, assim, o disposto no artigo 48.º da citada lei, incorrendo portanto na sanção dos seus artigos 146.º e 147.º. O procurador-geral da República concluía: “Nestes termos, tenho a honra de propor que lhe seja aplicada a pena disciplinar de interdição de residência e consequente perda dos bens materiais do Estado”⁹⁶. Deste modo, o então ministro da Justiça, António Caetano Macieira Júnior, responsável por esse decreto, proíbe o bispo do Algarve de residir, durante um prazo de dois anos, dentro dos limites geográficos do distrito de Faro. Intima-o, ainda, a sair de Faro num prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data da publicação do decreto governamental⁹⁷. D. António Barbosa Leão cumpriria o seu exílio forçado, por um período de dois anos, na cidade de Lisboa, entre janeiro de 1912 e janeiro de 1914.

⁹⁵ Paulo Pires: “Os republicanos e a questão religiosa...”, cit., p. 365.

⁹⁶ *Diário do Governo*, 8 de janeiro de 1912.

⁹⁷ *Boletim do Algarve*, 15 de janeiro de 1912, p. 3.

Mas não seria somente o bispo do Algarve a ser alvo de uma sanção por parte do procurador-geral da República. Na edição de 14 de julho de 1912 do “Semanário Monárquico Católico” *O Algarvio* podia ler-se, numa breve nota informativa, a lista completa das sanções aplicadas a alguns clérigos da diocese:

Desterrado e processado: Sua Ex.^a o snr. Bispo da Diocese, D. António Barbosa Leão. Processados e julgados: Reverendos José Joaquim dos Santos Silva, Luís Manuel Vieira e José Lourenço Viera. Presos por conspiradores e não sei se processados: Reverendos Bernardo Luís, José António Monteiro, José Alves Costa e António Martins Coelho. Saíram do cárcere. Presos, não se lhes havendo tomado processo: Reverendos José Pedro Romão e Evaristo do Rosário Guerreiro. Saíram da cadeia. Presos, processados e afiançados: Reverendos José António Leal Madeira e Francisco José Baptista. Expulsos das suas residências: Reverendos João Crisóstomo de Freitas Barros e Joaquim António Vieira. Reverendo Francisco José Baptista, teve a sua casa revistada por dois polícias⁹⁸.

Conclusão

A aplicação da *Lei de Separação* na diocese do Algarve parece ter-se revelado parcimoniosa. Só assim se compreende a adesão à constituição de associações culturais (onze em sessenta e sete paróquias), o que representa apenas o oitavo lugar na lista dos distritos de Portugal em que se constituíram mais associações culturais; assim como ao escasso número de padres que requereram a pensão do Estado (dez em setenta e seis padres em condições de a requerer). Fraca adesão, quando comparada, por exemplo, com outras circunscrições diocesanas do sul do país onde a percentagem de padres pensionistas em muito ultrapassou a percentagem verificada na diocese do Algarve (Évora: 176 padres pensionistas – 80,63%; Beja: 115 padres pensionistas – 64,97%; Algarve: 13,16%).

Situação que em muito se ficou a dever à ação dissuasora do seu bispo D. António Barbosa Leão. A que se deve acrescentar o pouco zelo evidenciado pelas autoridades civis que tinham a seu cargo a aplicação da lei. Porque só assim se compreende o facto de a documentação histórica do cabido da Sé e do respetivo bispo nunca terem sido recolhidas num arquivo público distrital, conforme a lei determinava. Apenas uma parte das obras antigas da livraria do

⁹⁸ “O clero do Algarve nos últimos tempos”, *O Algarvio*, 17, São Brás de Alportel, 14 de julho de 1912, p. 2.

prelado passou para o município de Faro, sendo que as restantes se mantiveram no seminário diocesano⁹⁹.

A aplicação da lei resultou num terreno fértil para discussões e para o combate político-religioso. Ambos os lados se revelavam muito aguerridos e um dos principais instrumentos desse combate foram os periódicos – locais, regionais e nacionais –, que, por esses anos, funcionaram como autênticas “armas de papel”. De um lado, todos aqueles que a queriam aplicar e vê-la aplicada (republicanos, maçons e ateus); do outro, todos aqueles que a não queriam ver aplicada (monárquicos e católicos). Quase tudo servia para o confronto político-religioso travado entre políticos republicanos com responsabilidade na aplicação da lei (governador civil e administradores dos vários concelhos) e a Igreja (bispo e clero paroquial), numa sociedade profundamente dividida em que o laicismo parecia avançar. Mesmo que a diferentes velocidades por esse país fora – um avanço mais rápido nas zonas urbanas (Lisboa e Porto) do que nas zonas rurais, como é disso prova as paróquias que se constituíram em cultuais e as paróquias em que mais padres requereram a pensão do Estado.

Será que os legisladores republicanos ignoravam a força que a Igreja Católica gozava em Portugal, nomeadamente na população rural, que era a maioria da população do país?¹⁰⁰ Ignorariam que no *Censo Geral da População Portuguesa de 1900* 99,8% do total da população declarara ser católica?¹⁰¹ Ignorariam o sentido de obediência que a maioria do baixo clero tinha para com os seus bispos? Pensariam silenciar o baixo clero com o regime pensionista previsto na lei? Ignorariam a força que a religiosidade popular, nomeadamente as seculares procissões, gozavam um pouco por todo o país, principalmente no meio mais rural?

Esta recíproca cegueira intelectual, legislativa e comportamental – como vários investigadores já chamaram a atenção – não permitiu uma inserção mais pacífica da ideia de liberdade religiosa em Portugal e constituiu um manifesto entrave à criação de um clima dialogante entre as partes. Diálogo que seria importante para modernizar a mentalidade dos cidadãos e a estrutura eclesiástica. E que, em simultâneo, não dogmatizasse aqueles que, com a implantação do novo regime, se consideravam detentores do espírito crítico e renovadores da nova sociedade e das novas mentalidades.

⁹⁹ Joaquim Romero Magalhães, “Breve resenha histórica da diocese..., cit., p. 388.

¹⁰⁰ Em 1911 a taxa de ruralização nacional era de 81,05%, in Luís Espinha da Silveira et al, “Caminhos de ferro, população e desigualdades..., cit., p. 21-22.

¹⁰¹ Vítor Neto, “A questão religiosa: Estado..., cit., p. 130.